TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

# CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 80520907.000041/2026-91 |
| **ASSUNTO:** | GESTÃO DE PESSOAS - Curso (geral) |
| **INTERESSADO:** | @interessados_virgula_espaco@ |

**Parecer n° 1630/2026**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133/2021. CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS. CURSO "POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO – TURMA MAGISTRADOS TJBA 2026". SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA DOCENTE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

**Dispositivos Legais:** Art. 72, VI e 74, III, f, §§ 3° e 4° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Trata-se de processo que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, instaurado a partir do Ofício nº 038/2026 (ID.0786297), expedido pelas Comissões de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e outras formas de Discriminação do 1º e 2º Graus do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Por meio do referido documento, solicita-se autorização para a realização do *"**Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação Turma Magistrados TJBA 2026**"*, com indicação de docente externo.

Nesse contexto, propõe-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, da **Sra. MARIA CRISTINA VIANNA GOULART** para ministrar a referida capacitação, as aulas estão previstas para os dias 16 e 18 de junho de 2026, com carga horária de 2 (duas) horas-aula por encontro, a ser realizada em modalidade de ensino a distância (EaD), em formato síncrono, conforme o Plano Geral de Capacitação (ID.0786332), o

Documento de Oficialização da Demanda – DOD (ID.0786368) e o Estudo Técnico Preliminar (ID.0786387).

Os autos foram remetidos à Coordenação Pedagógica, que, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da demanda (ID.0842140):

> *Após análise pedagógica dos elementos e documentos acostados aos autos, constata-se a relevância, atualidade e urgência da temática, alinhada aos preceitos da Resolução CNJ nº 351/2020 e ao macrodesafio de gestão de pessoas deste Tribunal. A documentação comprova a capacidade técnica e o letramento pedagógico da instrutora externa designada, bem como a adequação dos valores requeridos.*
>
> *Não sendo identificado qualquer óbice do ponto de vista educacional ou operacional para a viabilização do curso para o público de magistrados, esta Coordenação Pedagógica manifesta-se de maneira* ***FAVORÁVEL*** *ao prosseguimento do feito.*

Ao final, a Coordenação-Geral da Universidade Corporativa atesta a regularidade e a viabilidade do processamento (1032954).

Os autos estão instruídos com:

- os Documentos de Oficializações das Demanda (DOD) (0786368);
- os Estudos Técnicos Preliminares (0786387);
- Ofício nº 38/2026 - "***Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação Turma Magistrados TJBA 2026***" – Contratação da docente **MARIA CRISTINA VIANNA GOULART** (0786297);
- o Plano de Curso (0786332);
- Currículo Lattes do docente (0875413);
- as certidões de regularidades com a Justiça do Trabalho e as Fazendas Nacional e Estadual (0875301);
- a declaração de inexistência de nepotismo e sua documentação pessoal (0786411);
- quadro comparativo de Preços (0878596);
- termo de referência (0879004);
- Parecer da Coordenação Geral da UNICORP, não vislumbrando óbice do ponto de vista pedagógico e operacional da execução da capacitação (0996776);
- a dotação orçamentária (0993222).

**É o relatório.**

Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexigibilidade de licitação.

**I – DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, LETRA "F", §§ 3° E 4° DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.**

A Constituição Federal estabelece, expressamente, no inciso XXI, do art. 37, a exigência de processo licitatório prévio, conferindo, no entanto, ao legislador infraconstitucional a possibilidade de excepcionar tal regra.

Desse modo, a contratação direta é autorizada pela Lei Federal nº. 14.133/2021 nos seus arts. 74 e 75, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Na hipótese de inexigibilidade, a contratação direta é possível quando ficar comprovada a *inviabilidade de competição*, consoante estabelece o *caput* do art. 74, que, apresenta um rol de situações nas quais se verifica uma presunção dessa impossibilidade de se estabelecer uma disputa, dentre elas, prevê, de forma expressa, a contratação de serviços de natureza especializada.

Acerca do tema, interessante as lições do Prof. Lucas Rocha Furtado ao esclarecer tal situação:

> "(...) *sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado".* (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161).

No caso sob comento, estar-se diante da hipótese prevista no art. 74, inciso III, letra "f", da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> [...]
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de *notória especialização*, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> [...]
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal
>
> [...]

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Relevante consignar, desde já, que são requisitos legais específicos para configurar a hipótese apontada pela unidade demandante (art. 74, III, f*)* a caracterização do serviço como técnico especializado e a notoriedade do especialista, bem como que se pretende contratar, conforme estabelecido no parágrafo 3º do referido art. 74.

Depreende-se, portanto, que para caracterizar-se a inexigibilidade, e, por consequência, a contratação direta justificada pelo art. 74, III, alínea f*,* da Lei n. 14.133/2021 deve ser avaliado se o profissional ou empresa que se pretende contratar comprovam, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, ser o mais adequado ao atendimento da necessidade pública.

Entende a doutrina e órgãos de controle externo que tal requisito é comprovado mediante a apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes.

Em síntese do exposto, para fundamentar a contratação por inexigibilidade com fundamento no art. 74, III, "f" c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, temos os seguintes requisitos:

> *1) o serviço deve ser caracterizado como “serviços técnicos profissionais especializados”*
>
> *2) a comprovação da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada;*
>
> *3) o serviço a ser contratado não pode ser de publicidade ou de divulgação;*
>
> *4) a serviço deve ser para treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;*

*5) a comprovação da essencialidade do serviço e reconhecimento adequado a satisfação do objeto contratado.*

No caso sob análise, a unidade demandante aponta como comprovações dos aludidos requisitos, conforme manifestação, documentos acostados ao longo do processo, que atestam a capacidade técnica da contratada, através da designada docente, com base em sua experiência profissional, tendo a UNICORP certificado que Id. 0879004:

***3.1 DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.***

*Para ministrar a aula, a empresa cuja contratação é objeto do presente processo indica a docente Maria Cristina Vianna Goulart. Assim, a área demandante informa (ID 0786332):*

*[...] o presente curso de capacitação contará com a participação de profissionais das áreas de: Administração, Direito e Psicologia, que ministrarão aulas teóricas e práticas nas áreas mais modernas da Gestão de pessoas e de Processos visando construir uma nova mentalidade no ambiente organizacional, em face de princípios como humanidade, o respeito e a dignidade.*

*A Coordenação Pedagógica da Unicorp-TJBA, por sua vez, coloca (ID 0842140):*

*A verificação do currículo da instrutora externa proposta nestes autos (ID 0813238) evidencia aderência entre a formação acadêmica, a trajetória profissional e o conteúdo que será por ela ministrado.*

*Maria Cristina Vianna Goulart, que assumirá o Módulo IV: Psicologia, possui Bacharelado e Licenciatura em Psicologia pelo Centro de Estudos Superiores de Londrina (1981) e titulação de Mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (2006). Sua trajetória profissional revela uma atuação intensa e diretamente conectada à temática do curso.*

*A docente atua como Coordenadora da Equipe Multidisciplinar do Programa de Justiça Restaurativa do TJBA e como docente no curso de Capacitação de Facilitadores em Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça da Bahia desde 2007. É Psicanalista associada ao Instituto de Psicanálise da Bahia desde 2010 e atua como Perita e Facilitadora de Justiça Restaurativa desde 2006, em Juizados Especiais Criminais e Varas da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do TJBA. Coordena a equipe Multidisciplinar de Justiça Restaurativa do Núcleo de 2º grau do TJBA.*

*No campo acadêmico, acumula vasta experiência docente como Coordenadora do Curso de Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos na Universidade do Salvador (desde 2018), além de coordenação e supervisão em cursos de Psicologia em diversas instituições de ensino superior.*

*Essa conjugação de formação acadêmica em Psicologia, experiência docente consolidada, atuação direta no Programa de Justiça Restaurativa do próprio TJBA e profundo conhecimento em dinâmicas de liderança, comunicação não violenta e práticas restaurativas no ambiente de trabalho ratifica sua plena capacidade técnica para a facilitação do Módulo IV, que aborda temas como liderança positiva, constituição de equipes de alto desempenho e incorporação de práticas restaurativas no ambiente organizacional.*

Da leitura dos documentos, constata-se ainda que os itens 1, 2, 4 e 5 apontados acima estão devidamente atendidos pela natureza do serviço que se pretende contratar e que se encontra exposto no Documento de Oficialização da Demanda (doc. 0786368) e no Termo de Referência (doc.0879004). No que se refere ao item 3, verifica-se que não se trata de serviço de publicidade ou de divulgação.

Saliente-se, por relevante, que feita a abordagem sobre os requisitos específicos, nos termos do art. 74, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, nas contratações com fundamento no inciso III é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**II - DA DOCUMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

É imperioso rememorar que a ausência de um processo licitatório não exime o poder público de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios constitucionais e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

"*Ausência de licitação*" *não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 945.)*

Sendo assim, a Lei nº 14.133/2021 estabelece as diretrizes mínimas que deverão ser

observadas pela administração no processo de contratação direta, prevendo no art. 72, a indicação dos documentos que devem instruí-lo, a saber:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Saliente-se, portanto, que a formalização dos procedimentos baseados na lei deve conciliar as exigências do art. 72, com as especificidades de cada processo de contratação direta que, individualmente, constam dos artigos 74 e 75.

Os referidos documentos, em conformidade quanto ao inciso I, a Documento de Oficialização da Demanda (doc. 0786368) e no Termo de Referência (doc.0879004) foram devidamente apresentados nos autos, atendendo ao quanto determinado pela legislação aplicável.

**III. Da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 (inciso II) e justificativa do preço (inciso VII).**

De acordo com o disposto, no art. 72, inciso II, deve ser apresentada a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23. Cite-se o que

dispõe o art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/2021 no tocante às contrações diretas por inexigibilidade de licitação:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> (...)
>
> § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O Poder Judiciário do Estado da Bahia regulamentou os procedimentos relativos à pesquisa de preços por meio do Decreto Judiciário nº 970/2025, especialmente em seus arts. 62 a 65, devendo a instrução processual observar as diretrizes ali estabelecidas, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Saliente-se, no entanto, que também nos casos de contratação direta, a exigência dessa pesquisa existe e tem por finalidade possuir um preço de referência, averiguando o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Afinal, a administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto contrato.

Destarte, o legislador da Lei nº. 14.133/2021, exige, pelo *caput* do art. 23, que "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos (...)", bem como que nas contratações diretas por inexigibilidade deverá ser comprovado, por notas fiscais ou outro meio idôneo, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza (§4º, do art. 23).

No caso em apreciação, consoante manifestação da unidade administrativa, o preço da contratação encontra-se de acordo com o praticado no mercado, tomando-se como base o levantamento de contratações realizadas, como bem certificado no item 5, do Termo de Referência, e na declaração constante no quadro comparativo de preços de

Id. 0878596.

Sendo assim, restaram comprovadas as exigências dos incisos II e VII, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021.

**IV. Da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV)**

Da mesma forma, está apontada nos autos a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, havendo a declaração de disponibilidade orçamentária emitida pelo ordenador de despesa, consoante se constata no documento de Id. 0993222.

**V. Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V), razão da escolha do contratado (inciso VI) e autorização da autoridade competente(inciso VIII).**

Quanto à comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários (inciso V), bem como às razões da escolha da contratada (inciso VI), verifica-se que os respectivos documentos e justificativas foram devidamente acostados aos autos.

No que se refere à autorização da autoridade competente para a contratação por inexigibilidade (inciso VIII), embora ainda não conste manifestação formal do Presidente deste Tribunal ou da autoridade a quem foi delegada a competência para a prática do ato, observa-se que, conforme o fluxo processual interno, os autos serão posteriormente submetidos à apreciação da respectiva autoridade, após análise desta Consultoria Jurídica, acompanhados do presente parecer, oportunidade em que restará saneada a exigência prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

**VI - Da publicidade**

É de se ressaltar que a Lei Federal n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse diapasão, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado tanto no Diário Eletrônico deste Tribunal quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atendendo-se ao quanto estabelecido na lei de licitações e contratos.

**VII - Regularidade fiscal e trabalhista.**

Importante consignar que a contratação direta não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21. Assim, para a comprovação da regularidade fiscal, foram colacionados aos

autos certidões negativas referentes às esferas federal, estadual e municipal, bem como as certidões trabalhista e previdenciária, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21, restando devidamente comprovada a regularidade.

**VIII – Considerações finais**

Por fim, é relevante salientar que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato e à vista da documentação que instrui os autos, cujos conteúdos presumem-se verdadeiros e devidamente verificados pela unidade demandante, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo unidades administrativas.

Cumpre anotar que o "parecer *não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Nesse aspecto, reitere-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

Com essas considerações, e restritamente aos aspectos jurídico-formais da matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação da docente **MARIA CRISTINA VIANNA GOULART – ME**, pessoa jurídica, CNPJ nº 64.755.670/0001-09, para ministrar 4 (quatro) horas-aula, distribuídas em duas turmas do curso *"Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação – Turma Magistrados TJBA 2026"*.

As aulas estão previstas para os dias 16 e 18 de junho de 2026, com carga horária de 2 (duas) horas-aula por encontro, a serem realizadas na modalidade de ensino a distância (EaD), em formato síncrono.

A contratação encontra fundamento na notória especialização da profissional e na compatibilidade dos preços praticados, conforme certificação constante dos autos e em consonância com o Plano Geral de Capacitação (ID.0786332), pelo **valor global de R$ 1.024,48 (um mil, vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).**

Ressaltando, ao final, a necessidade de apresentar, após a conclusão do curso, o atestado da prestação do serviço e a comprovação de participação dos discentes.

Ressaltando, ao final, a necessidade de fiscalizar a contratação e apresentar, após a conclusão do curso o atestado da prestação do serviço. Bem como, a recomendação para que a unidade responsável sempre adote critérios objetivos na certificação do preço, que devem ser os mesmos aplicáveis para todas as contratações.

Além disso, é importante mencionar o Parecer 2598/2025 desta especializada que

respondeu consulta da SEAD, sobre a necessidade de testemunha em documentos eletrônicos. Neste opinativo foi informado que nos moldes do parágrafo 4º do art. 784 do CPC, dispensa-se testemunhas em documentos eletrônicos firmados por qualquer modalidade de assinatura eletrônica, quando sua integridade for conferida pelo provedor da assinatura.

Segue o Termo de Inexigibilidade de Licitação n° 035/2026-DI, para aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 11 de Junho de 2026.

**ALICE FREITAS DE OLIVEIRA EVANGELISTA**

**CHEFE DE UNIDADE**

Documento assinado eletronicamente por **ALICE FREITAS DE OLIVEIRA EVANGELISTA**, **CHEFE DE UNIDADE - LEI Nº 11.918 DE 16/06/2010**, em 11/06/2026, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1051612** e o código CRC **110E45FA**.

**Referência:** Processo nº 80520907.000041/2026-91 SEI nº 1051612